JURISPRUDÊNCIA

TC nº72-003.616.01-60

ANÁLISE. CONVÊNIO. TERMOS ADITIVOS. SMS. Desenvolvimento de ações. Implantação e/ou implementação de ações em Saúde da Família, do SUS/SP. Relevado o atraso na remessa de documentação. SERI. ACOLHIDOS. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

2.552ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 24.05.2011.

Referência Especial: 72.000.072.04-08, 72.000.555.02-41, 72.000.829.04-90, 72.003.297.02-64, 72.003.442.03-42, 72.003.454.01-60, 72.003.617.01-22, 72.004.112.01-11, 71.004.137.01-42, 72.004.213.01-29, 72.004.217.01-80, 72.004.339.04-00, 72.004.340.04-99, 72.004.837.02-45, 72.005.562.04-56, 72.005.605.04-67, 72.006.384.04-35, 72.007.124.04-50, 72.007.125.04-12, 72.007.727.04-15.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Convênio 06/2001 e os Termos Aditivos 006, 019, 027 de 2001 e 011 de 2002, bem como em conhecer do Termo Aditivo 036/2002, relevando o atraso na remessa da documentação a esta Corte de Contas, por seu caráter meramente formal, e, ainda, em acolher os Termos Aditivos 034/2001 e 054/2002, por não haver, nos autos, qualquer notícia de dolo ou má-fé dos agentes envolvidos e nem de prejuízo ao erário.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de cópias do relatório e voto, assim como do presente Acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo – Grupo de Atuação Especial de Saúde Pública e da Saúde do Consumidor – Gaesp, em atenção ao solicitado no Ofício 1510/2007, Gaesp 450/2005.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor e MAURÍCIO FARIA.

Ausente o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, por motivo de férias.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de abril de 2011.

ANTONIO CARLOS CARUSO - Vice-Presidente no exercício da Presidência.

ROBERTO BRAGUIM – Relator.

RELATÓRIO

Trata-se da análise do Convênio n.º 06/2001, celebrado entre a Secretaria Municipal da Saúde – SMS e a Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP, tendo por objeto o desenvolvimento de ações relativas à implantação e à implementação de Ações em Saúde da Família, do Sistema Único de Saúde – SUS/SP.

Consoante disposto na Cláusula Terceira do ajuste, os recursos necessários ao atendimento dos objetivos fixados seriam repassados mediante Aditamento, daí se originando diversos Termos, que tiveram por escopo, para possibilitar a implantação do programa, a contratação de profissionais para atuarem nos Distritos de Saúde – os de n.ºs 006, 019 027/2001 e 054/2002, este visando, também, à realização de reformas e à aquisição de equipamentos. Já os de n.ºs 034/2001, 011 e 036/2002 objetivaram, respectivamente, a contratação de profissionais e a realização de reformas, ampliações e aquisições de equipamentos para Unidades de Saúde, a alteração da numeração da dotação utilizada no ajuste e a autorização para uso de saldo liberado pelo Termo n.º 34/2001, porém não utilizado.

O Convênio e os Aditamentos foram considerados regulares pela então Divisão Técnica V, com exceção do Termo n.º 027/2001, entendido como regular com ressalvas, em razão do atraso na remessa da documentação a este Tribunal, contrariando, assim, a Resolução n.º 04/96.

De outra parte, o questionamento relativo ao Termo Aditivo n.º 036/2002 – concernente à correta citação do exercício de 2002, na Nota de Empenho - , foi esclarecido pela Secretaria Municipal da Saúde, afastando a impropriedade apontada, informando, ainda, a Pasta, ter cancelado o referido Termo, por orientação deste Tribunal, vez que não foram utilizados os recursos por ele liberados.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, de sua vez, opinou pela regularidade dos instrumentos sob análise, com exceção dos Termos n.ºs 034/2001 e 054/2002, que deveriam ter esclarecidos, pela Pasta interessada, os mecanismos e critérios utilizados para promover as contratações que objetivaram.

Os documentos encartados nos autos pela Secretaria não lograram, porém, dirimir as dúvidas apontadas, levando a referida Assessoria a concluir pelo não acolhimento dos referidos Termos Aditivos, pela falta de informações relativas à necessária realização de procedimento licitatório.

Novamente solicitada a manifestar-se, para fornecimento das informações faltantes, a Secretaria trouxe aos autos ofício encaminhado pela UNIFESP, no qual esta esclareceu estar desenvolvendo e implantando processo para aquisição de materiais, equipamentos permanentes e serviços, para adequação e utilização de condutas técnicas e administrativas compatíveis com as cláusulas do Convênio. Quanto aos Termos Aditivos já firmados, inclusive os ora questionados, informou não dispor de memória da época que permita identificar os procedimentos então adotados.

Em razão dessas alegações, a Assessoria Jurídica de Controle Externo reafirmou sua posição pelo não acolhimento dos 2 (dois) Termos Aditivos questionados, propondo, porém, a aceitação dos seus efeitos financeiros.

De sua parte, a Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pela regularidade de todos os instrumentos, inclusive dos Termos n.ºs 34/2001 e 54/2002, tendo em vista a ausência de dolo ou má-fé dos agentes envolvidos, pugnando, como alternativa, pelo reconhecimento dos efeitos financeiros correspondentes.

A Secretaria Geral, encerrando a instrução processual, acompanhou as ponderações da Assessoria Jurídica de Controle Externo, concluindo pelo acolhimento do Convênio e dos Termos de Aditamento, com exceção dos de n.ºs 034/2001 e 054/2002, sugerindo, porém, o acolhimento dos efeitos financeiros, tendo em vista o tempo decorrido e a ausência de dolo dos agentes e de lesão ao Erário.

É o relatório.

VOTO

O Convênio n.º 06/2001, celebrado entre a Secretaria Municipal da Saúde e a Universidade Federal de São Paulo, tendo por objeto o desenvolvimento de ações para implantação e implementação do Programa de Saúde da Família, no âmbito do Sistema Único da Saúde do Município – SUS/SP, não mereceu qualquer reparo dos órgãos técnicos deste Tribunal, que opinaram pela sua regularidade.

De idêntico teor – pela regularidade – foram as manifestações relativas aos Termos de Aditamento n.ºs. 006, 019, 027/2001 e 011/2002.

Dessa forma, acolho o Convênio e os Aditivos citados, e conheço do Aditivo nº 036/2002, relevando a falha consistente em atraso na remessa da documentação a esta Corte de Contas, por seu caráter meramente formal.

Restam, entretanto, os questionamentos aduzidos pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral, referentes aos Termos n.ºs 034/2001 e 054/2002, falhas que, a meu ver, não são suficientes para acarretar a rejeição dos Ajustes, eis que constituem mera ausência de informações sobre a forma de contratação adotada para reforma, locação e ampliação de imóveis, bem assim para a aquisição de equipamentos.

Vale ressaltar, por pertinente, que as cláusulas do Convênio não se referiram a essas contratações e respectivos procedimentos, não havendo, portanto, desrespeito aos objetivos estabelecidos.

É certo que, caso tais contratações tivessem sido precedidas de licitação, a Convenente poderia analisar, com maior acuidade, os procedimentos adotados, porém, não se pode afirmar que isso não ocorreu, eis que a própria UNIFESP não detém a memória dos procedimentos utilizados na época, decorrendo a falha da falta de maiores esclarecimentos pela Secretaria.

Ademais, não há, nos autos, qualquer notícia de dolo ou má-fé dos agentes envolvidos e nem de prejuízo ao Erário.

É importante ressaltar, ainda, que o Convênio atingiu seus objetivos, refletindo a prestação de relevante serviço público ao Município.

Isto posto, acolho também os Termos n.ºs 34/2001 e 054/2002.

Encaminhem-se cópias do relatório, voto e acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo – Grupo de Atuação Especial de Saúde Pública e da Saúde do Consumidor/GAESP – em atenção ao solicitado pelo Ofício n.º 1510/2007, GAESP n.º 450/2005.